



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.002873/2002-91
Recurso n° 343.791 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.789 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de julho de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Toca ao interessado a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências não se destina à produção de provas que toca ao interessado, segundo o sistema de distribuição do ônus probatório adotado no Processo Administrativo Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A autoridade da competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicioná-lo à apresentação, pelo interessado, de demonstrativos, esclarecimentos e cópia de notas fiscais e do Livro RAUPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira. Fez sustentação oral a Dr^a Ângela Bordini Martinelli – OAB/DF nº 11.045.

Relatório

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. formulou, em 23/04/2002, o pedido de ressarcimento do saldo credor trimestral de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizado pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, no que concerne ao 1º trimestre-calendário de 1999 e no importe de R\$ 34.287,38. A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, com base em informação fiscal, indeferiu o pleito e não homologou as compensações vinculadas. A informação fiscal dá conta de que, intimado a apresentar demonstrativo de esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, entre outras coisas (justificativa de aproveitamento de créditos sob a rubrica "Outros Créditos", com CFOP 4.99), a empresa deixou de apresentar os elementos solicitados e de prestar os esclarecimentos indispensáveis. Esclarece ainda que não houve esgotamento do saldo credor existente na escrita fiscal em 31/12/1998, nos termos do, art. 5º, § 3º; da IN-SRF nº 33, de 1999. Por outro lado, fabricante de produtos não tributados (NT), o estabelecimento deixou, quanto ao trimestre em tela, de efetuar o estorno dos créditos por entradas de insumos aplicados na industrialização desses produtos NT, conforme o art. 2º, § 3º, da mesma IN (Despacho Decisório nº 531/2007, fl. 223).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, instruída com cópias do livro Registro de Apuração do IPI e de documentos comprobatórios de compensação, por meio da qual defendeu os seguintes argumentos:

- a) de que o pedido de ressarcimento diz respeito apenas a créditos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos com alíquota zero;
- b) o saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 foi objeto de pedido de ressarcimento e compensação já liquidado pelo órgão fazendário competente, com o devido estorno no livro Registro de Apuração do IPI, conforma cópias anexadas à manifestação;
- c) a "sobra" no valor de R\$ 21.465,41, nunca utilizada, relativa ao saldo credor de 31/12/1998, foi estornada em setembro de 2003, conforme cópia juntada do livro;
- d) os valores irrisórios de créditos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à industrialização de produtos NT são segregados do saldo credor do imposto e posteriormente estornados, não sendo utilizados os créditos na escrita fiscal ou incluídos em pedidos de ressarcimento;
- e) a matéria constante do pleito é regida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, que inovou o assunto (possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em produtos tributados com alíquota zero, sendo possível a compensação), e não pelo RIPI/98;

A 2ª. Turma da DRJ/RPO, em sessão de 14 de agosto de 2008, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-20.044, fls. 324 a 330, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI.*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/03/1999

*RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM
31/12/1998. ESGOTAMENTO. ESTORNO.*

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deveria ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31/12/1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, sendo alternativa para o esgotamento o estorno do saldo credor residual; é possível, então, a habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI somente após a data do esgotamento ou do estorno do referido saldo credor.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/RPO-2ª. Turma. O arrazoado de fls. 335 a 353 retoma a explicação de que o seu pleito é decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, cujos créditos não puderam ser compensados com o IPI devido por saídas tributadas, e trata de refutar as conclusões da decisão recorrida, no sentido de que o contribuinte deixou de controlar à margem da escrita fiscal o crédito remanescente de IPI relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.1998 e, tampouco, efetuou o estorno do mesmo em sua escrita fiscal.

Quanto ao controle à margem da escrita fiscal, apresenta, à fl. 340, um quadro de controle, segundo o qual se verificaria que o valor correspondente ao resíduo do saldo credor, existente em 31.12.1998, foi sempre mantido apartado dos valores utilizados para os pedidos de ressarcimentos e compensações, sendo, inclusive, estornado em duplicidade, a saber, no 3º trimestre de 2001 e, uma outra vez, por equívoco, no 3º. trimestre de 2003. Destaca que, na data de apresentação do pedido de que se trata, em 23.04.2002, o requerente já havia procedido ao estorno do valor de sua escrita fiscal.

Quanto à necessidade de exaurimento desses créditos acumulados até 31.12.1998, entende que a restrição erigida na IN-SRF nº 33, de 1999, acabou por afrontar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pois vetou a compensação ou ressarcimento dos créditos acumulados até aquela data. Acusa ainda o ferimento do princípio da isonomia pelo art. 5º. da

IN-SRF nº 33, de 1999, afirmando que a regra constitucional da não-cumulatividade não previa limites à manutenção e aproveitamento dos créditos, tendo como elemento diferenciador as saídas tributadas dos produtos resultantes do processo produtivo. Insiste no seu direito ao aproveitamento desses créditos por entradas de insumos operadas antes de 31.12.1998.

Quanto à transferência do saldo credor residual de 31.12.1998 para o primeiro decêndio de 1999, entende que restou robustamente comprovado que não foi utilizado para compensação no âmbito da própria conta gráfica do IPI, nem em ressarcimento e compensação de débitos de outros tributos, haja vista que, mesmo nos trimestres anteriores ao estorno do saldo residual, o aludido valor ficou sempre à margem dos valores aproveitados no âmbito da conta gráfica, assim como dos aproveitados para ressarcimento e compensação com débitos de outros tributos, conforme demonstraria o quadro de fl. 340.

Ainda quanto ao esgotamento total do saldo residual de 31.12.1998, nos termos da alternativa trazida pelo artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2002, afirma que o contribuinte adotou o procedimento indicado no mencionado dispositivo, estornando o valor residual no 3º trimestre de 2001, antes da apresentação do pedido de ressarcimento de créditos aqui em deslinde. Rechaça a possibilidade de contaminação dos saldos credores trimestrais acumulados posteriormente a 01.01.1999, conforme comprovariam todos os documentos aportados aos autos. Requer diligência alternativa, para a prova do alegado.

Argumenta que a suspeita de contaminação dos saldos credores posteriores a 01.01.1999 não pode determinar o total indeferimento do pedido de ressarcimento, mas, tão-somente, a glosa dos excessos.

Quanto aos insumos aplicados na industrialização de produtos indicados na TIPI com a notação NT, pede que se dê a eles o tratamento de isentos, pois não se pode ter como não tributado produto que exsurge de processo de industrialização. Discorre sobre a Lei Básica do IPI e as alterações introduzidas pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para concluir que os produtos industrializados constantes da TIPI como NT, são na verdade, produtos isentos desse imposto, e os produtos não industrializados constantes da mesma TIPI como NT, são casos de não-incidência. Desse raciocínio, extrai seu direito ao aproveitamento aos créditos por entradas de insumos aplicados em produtos NT, demonstrados em levantamento na fl. 351.

Nada obstante, reitera que o seu pedido envolve créditos por entrada de insumos aplicados em produtos tributados e que somente os créditos por entradas de insumos aplicados em produtos NT, exclusivamente, poderiam ser objeto de glosa por parte do ente fazendário.

Retoma o pedido de diligência.

Pede provimento.

Em 09.10.2008, o recorrente protocolou o arrazoado de fls. 356, que capeia demonstrativo denominado “Estorno de Insumos Sobre a Fabricação de Produtos Não Tributados”, a fim de complementar as informações do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 335 a 353 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-2a. Turma nº 14-20.044, de 14 de agosto de 2008.

Reporto-me inicialmente à Informação Fiscal de fls. 220 a 222. Observa-se que, lavrado o Termo de Intimação Fiscal, de 23.05.07, fls. 162 a 164, o contribuinte, mesmo regularmente intimado, deixou de apresentar a seguinte documentação:

- a) Demonstrativo relativo ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31.12.1998;
- b) Notas fiscais de entrada relativas ao 1º trimestre/1999, conforme relação abaixo;

CNPJ	FORNECEDOR	SERIE	NF	ENTRADA	VALOR	IPI
00540988/0001-81	ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS	01	095212	25/02/1999	272,11	77,74
00540988/0001-81	ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS	01	191331	25/02/1999	197,54	45,14
00540988/0001-81	ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS	01	209418	25/02/1999	182,71	22,57
48965164/0001-80	FUND UNIV DE SAÚDE DE TAUBATÉ	01	026601	26/02/1999	2.078,15	1,48
48965164/0001-80	FUND UNIV DE SAÚDE DE TAUBATÉ	01	026602	26/02/1999	2.078,15	1,48
73519472/0001-29	ADITARAS COM REPRES AGROP LTDA.	01	089911	12/02/1999	3.202,00	91,48

- c) Termo de abertura e de encerramento relativo ao Livro Registro de Apuração do IPI, onde consta o estorno do crédito relativo ao ressarcimento do 1º trimestre/1999;
- d) Justificativa pelo qual a empresa creditou-se dos valores a título de "Outros Créditos", CFOP 4.99, inclusive com a forma como foram apurados, conforme relação abaixo:

DESCRIÇÃO	DATA DE ENTRADA	CFOP	IPI CREDITADO	TRIMESTRE
MANUTENÇÃO DE CRÉDITO IPI EXPORT	20/01/1999	4.99	19.297,16	1º trim/99
MANUTENÇÃO DE CREDITO IPI EXPORT	31/01/1999	4.99	10.136,66	1º trim/99
MANUTENÇÃO DE CREDITO IPI EXPORT	28/02/1999	4.99	9.012,31	1º trim/99
MANUTENÇÃO DE CREDITO IPI EXPORT	10/02/1999	4.99	1.328,42	1º trim/99
MANUTENÇÃO CREDITO IPI EXPORT.	10/01/1999	4.99	290,93	1º trim/99

Compulsando o Termo de Intimação de fls. 162 a 164, constato ainda que do mesmo constava, expressamente a penalidade cominada no artigo 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para o caso de não atendimento à intimação, no prazo estabelecido

A Fiscalização deu conta ainda de que (fls. 221):

- a) o contribuinte mantinha, em sua escrita fiscal, saldo credor de IPI apurado antes de 31.12.1998;
- b) não consta da escrita fiscal do contribuinte (fls. 29 a 32 e 98 a 127, do 1º trimestre/1999, o necessário estorno dos créditos por entrada de insumos aplicados em produtos situados fora do campo de incidência do imposto.

Por não atender à intimação, propôs-se o indeferimento do pleito, sem exame da autenticidade, da pertinência, nem do conteúdo das informações constantes nos documentos/elementos anexados aos autos pelo requerente.

Faço essa recapitulação para demonstrar que o indeferimento do pleito deveu-se fundamentalmente ao não atendimento à intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos e que não houve enfrentamento do mérito do pedido. A Fiscalização estava autorizada a assim proceder, nos termos do art. 19 da IN-SRF nº 600, de 28.12.2005, que assim dispõe:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

As ressalvas da Fiscalização quanto à manutenção de saldo credor apurado anteriormente a 31.12.1998 e quanto à ausência de estorno dos créditos por entradas de insumos aplicados em produtos NT, muito embora, à toda a prova dos autos, procedentes, foram apenas incidentais.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o requerente tratou apenas de refutar essas constatações incidentais. Omitiu-se, todavia, na produção das provas e esclarecimentos requeridos pela Fiscalização, na Intimação de 23.05.2007, e que o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, lhe oportunizava apresentar naquele momento processual, para o efeito de afastar o óbice oposto pela Fiscalização para o enfrentamento do mérito do pedido.

Em sua argumentação, mais tarde, repetida no recurso voluntário, o manifestante acaba confirmando que a anulação do saldo credor apurado anteriormente a 01.01.1999, requerido pelo art. 174, inc. I, alínea “a”, do RIPI/98, só se deu em setembro de 2003, conforme cópia do Livro RAIPI, fl. 280, que instrui a Manifestação de Inconformidade. Ainda, quanto à falta de estorno dos créditos por entrada de insumos aplicados em produtos NT, reclamado pelo artigo 174, I, "a", do RIPI/98, o recorrente tergiversa, alegando que o montante desses créditos seria irrisório frente ao valor dos créditos por insumos aplicados em produtos alíquota zero, e construindo a tese de que seus produtos devem ser tidos como isentos, já que são emergentes de processo de fabricação que se subsumiria ao conceito de industrialização. Seja como for, a pretensão é fulminada pela Súmula CARF nº 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Quanto ao pedido de conversão deste julgamento em diligência, já referi acima que, mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, que ora se desenrola, o requerente, enquanto manifestante, poderia produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, em face da aplicação analógica do § 4º do art. 16 do PAF, autorizada pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Contudo, não se dignou a fazê-lo, preferindo tergiversar, fundando seu direito sobre teses mirabolantes. Nesse contexto, não há como deferir a providência requerida, que, evidentemente, se destina à produção das provas que o próprio interessado deveria ter trazido aos autos no momento adequado, segundo o sistema de distribuição do ônus probatório adotado no Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

(CPC):
No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais.(HABEAS CORPUS Nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada.(INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)JCPC.333 JCPC.333.II

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste

anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

Com essas considerações e com os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, que adoto com fulcro no art, 55, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011

Alexandre Kern – Relator

Processo nº 10875.002873/2002-91
Acórdão n.º **3803-01.789**

S3-TE03
Fl. 366



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10875.002873/2002-91
Interessada: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.789**, de 5 de julho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 5 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente